



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004316-94.2015.815.0371 – 1ª Vara da Comarca de Sousa/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

EMBARGANTE: Walas Ferreira de Sá

ADVOGADOS: Lucas Gomes da Silva (OAB/PB 23.902), Ozael da Costa Fernandes (OAB/PB 5.510)

EMBARGADO: Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba

EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. INADMISSIBILIDADE. MEIO PROCESSUAL INIDÔNEO. INEXISTÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. REJEIÇÃO.

1. Visando os embargos declaratórios a sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão existentes em acórdão, serão eles rejeitados, quando não vierem, aquelas, a se configurar.

2. “Os embargos de declaração constituem meio inidôneo para reexame de questões já decididas, destinando-se tão-somente a sanar omissões e a esclarecer contradições ou obscuridades”.

3. Somente em caráter excepcional, quando manifesto o erro de julgamento, dar-se-á efeito modificativo aos embargos declaratórios.

4. Os embargos declaratórios só têm aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssima excepcionalidade, não se prestando para rediscutir a controvérsia debatida no aresto embargado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **rejeitar** os presentes embargos declaratórios.

RELATÓRIO



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Walas Ferreira de Sá, devidamente qualificado, e denunciado como incurso nas sanções do art. 15 da Lei nº 10.826/03, acusado de, 16/10/2015, por volta das 20h30min, em via pública, ter efetuado disparos de arma de fogo contra a sua própria residência., tendo sido desprovido o recurso apelatório, conforme decisão unânime encartada às fls. 96-98.

Inconformado, opôs os presentes Embargos de Declaração (fls. 100-102), alegando que ocorrera omissão no acórdão proferido.

Instado a se pronunciar, a Procuradora de Justiça, Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, opinou pela rejeição dos embargos (fls. 105-109).

É o breve relatório.

VOTO

Conheço dos embargos, por estarem presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

O embargante pretende aplicar efeitos modificativos/infringentes aos presentes Embargos Declaratórios, para desconstituir o Acórdão de fls. 96-98, alegando que ocorrera omissão.

Em princípio, do exame dos autos, não se verifica, no corpo da decisão objurgada, a existência de qualquer mácula, capaz de ensejar a interposição de Embargos de Declaração, não havendo ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos legais para a interposição do presente recurso.

Vê-se que o acórdão embargado não pecou em nenhum aspecto, nada havendo de ser sanado, porquanto, toda a matéria trazida à baila foi devidamente discutida.

O que o embargante pretende, é rediscutir o recurso apelatório, simplesmente dizendo que a decisão fora omissa. Entretanto, sequer, aponta onde houve a omissão. Ele, embargante, se limita a escrever: "*Irresignado com a decisão, o embargante interpôs Recurso Apelatório, acrescentando que a condenação fora contrária as provas dos autos. Contudo, a Egrégia Câmara Criminal entendeu por unanimidade negar provimento ao Recurso Apelatório, mas olvidou-se em debater as matérias alegadas, uma vez que serviria para interposição de Recurso Especial e Extraordinário.*"

Ora, "*os embargos de declaração constituem meio inidôneo para reexame de questões já decididas, destinando-se tão-somente a sanar omissões e*



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

a esclarecer contradições ou obscuridades” (Ac. unân. da 7ª Câmara do TJRJ de 12.6.84, em embargos de declaração na apelação 31.858, rel. Des. Ferreira Pinto).

E esse é, também, o entendimento dos nossos Tribunais:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Os embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, somente são cabíveis para suprir do julgado eventuais obscuridades, omissões, ambiguidades ou contradições. Inteligência do artigo 619 do código de processo penal. 2. Inexistindo quaisquer vícios no acórdão embargado, impõe-se a rejeição do recurso declaratório. 3. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos”. (TJGO - ACr-EDcl 0428078-87.2011.8.09.0175 - Rel. Des. Gerson Santana Cintra - DJ 02/09/2013).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CONCESSÃO DA ORDEM, PARA MODULAR MEDIDA DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROPRIEDADE. EMBARGOS REJEITADOS. Se na fundamentação do acórdão embargado inexistir qualquer ponto obscuro, ambíguo, omissivo ou contraditório, a rejeição do pedido de reforma da decisão colegiada que concedeu a ordem de habeas corpus, para modular a medida de segurança de internação para tratamento ambulatorial, é medida de rigor”. (TJMG - EDcl 1.0000.13.033339-6/001 - Rel. Des. Feital Leite - DJ: 21/08/2013).

Os embargos declaratórios, portanto, não se prestam à reforma da decisão, mas, sim, ao seu aperfeiçoamento, nas restritas hipóteses do art. 619 da Lei Instrumental Penal.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Superado esse equívoco, ressalto que a matéria submetida à cognição da egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba foi, repito, percucientemente analisada e dissecada, não havendo ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, quer na parte decisória, quer na fundamentação do venerando acórdão.

Diria, finalmente, que o embargante quer, sob esse pretexto, atribuir efeito infringente ou modificativo a estes embargos, o que é, *prima facie*, inadmissível, ressalvadas as hipóteses de erro material, de contradição entre os fundamentos do acórdão e a sua conclusão e de obscuridade influente no resultado do julgamento. *In casu*, porém, nenhuma dessas hipóteses está a ocorrer.

Assim, mantenho o entendimento de que, somente em caráter excepcional, quando manifesto o erro de julgamento, dar-se-á efeito modificativo aos embargos declaratórios. E que os embargos declaratórios só têm aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssima excepcionalidade, não se prestando para rediscutir a controvérsia debatida no aresto embargado.

Com efeito, da decisão embargada, colhemos (fls. 96-98):

"Em sede de razões recursais, o apelante pleiteou sua absolvição sob alegação de atipicidade da conduta, já que o local onde houve o disparo de arma de fogo, é ermo.

O pedido deve ser denegado. Vejamos as razões:

Para que alguém possa ser condenado, é indispensável uma prova robusta que dê certeza da existência (prática) do delito e de seu autor, eliminando qualquer dúvida que por ventura exista, o que deve ser devidamente comprovado pela acusação.

Logo, para prolação de um decreto penal condenatório, a íntima convicção do julgador deve, sempre, se apoiar em dados objetivos indiscutíveis, caso contrário, transforma o princípio do livre convencimento em arbítrio.

Se até ao final do processo, portanto, o magistrado não estiver convencido do cometimento da infração penal, decidirá pela absolvição do agente, à luz da prova ou do princípio *in dubio pro reo*, o qual tem a incidência até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

No presente caso, o apelante foi condenado em primeira instância nas penas do art. 15 da Lei nº 10.826/03,

...

Ao analisar os autos, diferentemente do que foi alegado pela defesa, impossível a absolvição.

Nesse aspecto, verifica-se que a materialidade e a autoria do crime restaram comprovadas pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 16), Laudo Pericial de Eficiência em Arma de Fogo e Munição (fls. 29-34) e pela prova testemunhal.

...

Quando interrogado, o acusado confessou ter efetuado disparos de arma de fogo (mídia de fls. 48).

Com relação a redação descrita no aludido crime atribuído ao réu, da sua interpretação gramatical infere-se que a conduta típica se perfaz sempre que o agente efetuar disparo de arma de fogo de uso permitido ou não, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Note-se que, a despeito da expressão “em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela” – que fora inserida como elementar do tipo penal previsto no art. 15 da Lei nº 10.826/2003 –, a infração vem a aperfeiçoar-se mesmo quando cometida em propriedade particular em direção a via pública, eis que pretendeu o legislador proteger a vida e/ou integridade física de moradores de comunidades habitáveis.

Nas suas razões recursais, o apelante pugna por sua absolvição sob alegação de que sua conduta é atípica, pois o disparo foi efetuado em lugar ermo.

Por “lugar ermo”, segundo o site www.significados.com.br/lugar-ermo/ é aquele “lugar deserto, um lugar descampado, inóspito, sem habitantes, que causa medo e insegurança”.

E, no caso dos autos, pelos depoimentos já colhidos vê-se que o local onde o acusado efetuou os disparos é por trás de uma igreja e que tem casas ao redor, assim, não pode ser considerado “ermo”, como requer a defesa.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Destarte, ante toda a fundamentação exposta, não há que se falar em absolvição do apelante."

Portanto, devidamente analisada e rebatida toda a matéria contida no recurso apelatório, não há que se falar em omissão, pelo que, conclui-se, inexistiu citada mácula.

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer da Procuradora de Justiça, **rejeito** os presentes embargos.

É o meu voto.

Cópia dessa decisão serve como ofício de notificação.

Presidi ao julgamento, com voto, dele participando, além de mim, Relator, o Dr. Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos) e o Desembargador Arnóbio Alves Teodósio.

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 6 (seis) dias do mês de fevereiro do ano de 2018.

João Pessoa, 07 de fevereiro de 2018

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -